



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001783/1999-85
Recurso nº 232.196 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.949 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente First International Computer do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 3º trimestre de 1998 ao 3º trimestre de 1999

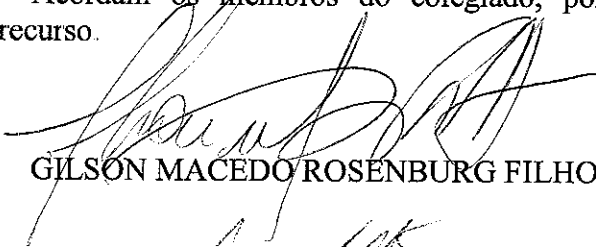
Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. Não existe previsão legal para a correção monetária de créditos de IPI ressarcidos, uma vez que não configuram pagamento indevido ou à maior, e sim um incentivo dado pelo legislador.

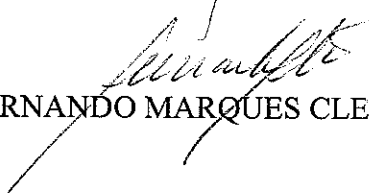
RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. Devem ser apresentados documentos que comprovem a existência do crédito pleiteado; sua não apresentação e a inércia frente à intimação para que os apresente geram o indeferimento do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

No dia 23.12.1999, a contribuinte First Intenational Computer do Brasil LTDA. (CNPJ 02.388.996/0001-80) protocolou Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI no valor de R\$ 1.549.889,75, referente ao período compreendido entre o 3º trimestre de 1998 e o 3º trimestre de 1999.

Em Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Varginha – MG, tendo como base Termo de informação Fiscal, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 596.493,87, sendo glosado o valor de R\$ 958.395,88.

Em 27.4.2005, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:

a) pelo fato de a contribuinte não ter apresentado uma série de documentos comprobatórios, devido a problemas de logística provenientes da mudança da empresa de Osasco - SP para Varginha - MG, o órgão julgador não homologou parte do valor pleiteado. Protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a efetiva origem do crédito que foi indeferido pelo órgão julgador;

b) o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 determinou que as compensações ou restituições de tributos fossem acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, atualizando assim os valores pleiteados. Apresenta jurisprudência em acordo com essa tese.

Em sessão de 21.10.2005, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. De acordo com o voto:

a) o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 estabelece que a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente será acrescida de juros. Nesse caso, como não houve tributo pago a maior ou indevidamente, trata-se de ressarcimento e, logo, não se aplica a incidência da taxa SELIC;

b) até então não haviam sido apresentados pela contribuinte os documentos que comprovariam a origem do crédito pleiteado.

No dia 15.12.2005, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, no qual:

a) alega que a fiscalização não reconheceu o crédito no montante de R\$ 958.395,88 por entender que inexistiu a transferência de mercadorias da matriz para a filial de Barueri em razão desta ter sido extinta em data anterior a essas operações. As notas fiscais erroneamente excluídas do cálculo referem-se a essa transferência de produtos localizados na matriz para a filial, que posteriormente veio a se tornar o estabelecimento matriz;

b) o que está sendo pleiteado é a recomposição do valor do incentivo, devendo ser aplicada a taxa SELIC para isso, e a recusa de tal direito implica no

enriquecimento sem causa do Fisco. Além disso, a não aplicação da taxa SELIC sobre os créditos de IPI incentivados caracteriza afronta ao princípio da isonomia, uma vez que privilegia apenas contribuintes que, em razão da sua atividade, têm a possibilidade de compensar o crédito incentivado com as próprias saídas de IPI e, assim, não se submeter ao recebimento futuro desse crédito sem a devida atualização monetária e aplicação da taxa SELIC.

Em Resolução nº 203-00.815, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a contribuinte identifique as notas fiscais de transferência “de produtos localizados no endereço da matriz para a filial de Barueri que posteriormente veio a se tornar o estabelecimento matriz”, sendo dado o prazo de vinte dias para a contribuinte se manifestar. Tendo a contribuinte sido cientificada em 10.3.2008, e não tendo se manifestado no prazo previsto, retornou-se o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte protocolou Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, tendo êxito parcial em sua demanda. Apresentou Recurso Voluntário onde pleiteava correção monetária dos ressarcimentos deferidos, bem como o deferimento do ressarcimento dos valores glosados.

O antigo Conselho de Contribuintes achou por bem converter o julgamento do recurso em diligência para que a recorrente identificasse a quais notas fiscais se referia na peça recursal, bem como para que demonstrasse o valor do crédito de IPI cujo ressarcimento entende cabível em função delas. A contribuinte foi intimada no dia 10.3.2008, conforme AR, não se manifestando, dentro do prazo estipulado.

Tendo em vista a inércia da contribuinte, mantenho a decisão da DRJ, uma vez que não foram apresentados os documentos que comprovem a origem do crédito pleiteado.

Quanto à aplicação da taxa SELIC para correção monetária do valor ressarcido, tal pleito não merece êxito como será comprovado a seguir.

No §3º do art. 66 da Lei 8.383/91 existe previsão para correção monetária, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, com base na variação da UFIR, como segue:

“Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma,

anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

(...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)''

A correção monetária hoje é constituída pela aplicação da Taxa SELIC sobre o valor ressarcido, porém tal fato é incabível, tendo em vista que não existe previsão legal para tal. O §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributos apurados de forma ficta.

O §4º da art. 39 da Lei nº 9.250/95 é taxativo, não permite a interpretação extensiva pretendida pela contribuinte, como segue abaixo:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes

§ 1º (VEIADO)

§ 2º (VEIADO)

§ 3º (VEIADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

A compensação de créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento com os débitos tributários não significa, como defende a recorrente, a equiparação dos dois institutos, principalmente porque tem origens totalmente distintas. O primeiro decorre da existência de indébito, ou seja, de recolhimento efetuado a maior que o devido ao indevidamente. Refere-se a recursos entregues ao Tesouro Nacional e a ele não pertencente. O segundo instituto refere-se a benefício fiscal criado por lei específica que em nada se confunde ou se aproxima da restituição de indêbitos. Portanto, não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento tem o mesmo sentido de restituição ou compensação.

Para corroborar este entendimento, adoto a vasta jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, a seguir reproduzida:

Número do Processo: 10380.009953/2001-59

Nº. Recurso: 252342

Turma: 1ª Câmara

Contribuinte: BERMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Data da sessão: 10/10/2008

Relator: Maurício Taveira e Silva

Nº do Acórdão: 201-81500

Ementa

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI PERÍODO DE APURAÇÃO 01/04/2001 a 30/06/2001 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis, energia elétrica, consoante Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes, e outros que, embora sendo necessários ao estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE. O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inocorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal. Recurso voluntário negado (grifo nosso)

Número do Processo: 10435.000350/2001-17

Nº. Recurso: 229238

Turma: 1ª Câmara

Contribuinte: NOTARO ALIMENTOS SA - COMPENSACAO

Data da sessão: 19/09/2006

Relator: Maurício Taveira e Silva

Nº do Acórdão: 201-79571

Ementa

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. O pagamento de tributo ou

contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Recurso negado (grifo nosso)

Número do Processo: 10875 003402/2002-09

Nº. Recurso: 232430

Turma: 1ª Câmara

Contribuinte: SIMESC INTRAFERRO INDUSTRIAL LTDA

Data da sessão: 27/02/2007

Relator: Fabíola Cassiano Keramidas

Nº do Acórdão: 201-80013

Ementa:

*IPI. CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS DESONERADOS DO IPI. O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão de os mesmos serem isentos ou de alíquota zero, não há valor algum a ser creditado. **RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros sobre ressarcimento de crédito de IPI. Recurso negado. (grifo nosso)***

Número do Processo: 10980.004187/2003-39

Nº. Recurso: 239954

Turma: 1ª Câmara

Contribuinte: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Data da sessão: 21/11/2007

Relator: Gileno Gurjão Barreto

Nº do Acórdão: 201-80763

Ementa:

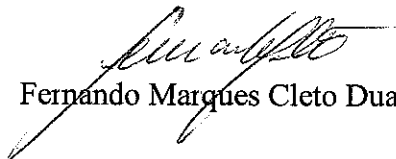
*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001 Ementa: **IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA***

SELIC. NÃO-CABIMENTO. À falta de disposição legal de amparo, é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI. A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal. Recurso negado (grifo nosso)

A Instrução Normativa nº. 600/05, art. 52, §5º, é taxativa ao dizer que não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como na compensação de referidos créditos, como segue abaixo:

“§5º - Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como na compensação de referidos créditos ”

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a impossibilidade de correção monetária para o ressarcimento de créditos, bem como pela não apresentação pela contribuinte, quando intimada, de documentos que comprovem os créditos pleiteados.


Fernando Marques Cleto Duarte

